

287

2.º	PUBLI 'ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 19 99
C	▫ Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000203/95-12
Acórdão : 203-03.541

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 101.526
Recorrente : FORAUTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

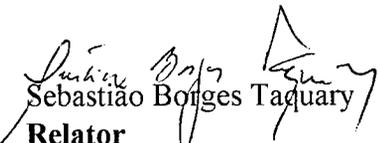
COFINS – Compensação prevista na Lei 8.383/91, art. 66, e na IN/SRF nº 32/97. Postulação implicitamente deferida pela autoridade competente e, por consequência, recurso sem objeto, eis que insubsistente o lançamento impugnado (art. 149, do CTN). **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORAUTO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R de albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.
OPR / CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000203/95-12

Acórdão : 203-03.541

Recurso : 101.526

Recorrente: FORAUTO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 08.09.95 foi lavrado o Auto de Infração de fls.03 contra a empresa **FORAUTO VEÍCULOS LTDA.**, dela exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 334.418,67 UFIR, por ter deixado ela de recolher esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de julho de 1993 a agosto de 1994.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 18/33, alegando que já se achava na Justiça Federal postulando o reconhecimento do seu direito de proceder à compensação do seu débito de COFINS com seus créditos de FINSOCIAL, e que a exigência é abusiva e carente de amparo legal, bem como são incabíveis, no caso, a aplicação de juros, de multa, de TR e de correção monetária, posto que nada deve, a título de COFINS, já que quitou seus débitos via de compensação, conforme permitido na Lei nº 8.383/91.

O julgador monocrático, através da Decisão Singular (fls. 98/103), não conheceu da impugnação quanto à matéria relativa à compensação e, quanto ao mais, considerou procedente a exigência, eis que, no seu entendimento, amparada na lei.

A decisão singular tem esta ementa:

“COFINS

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos Geradores: Julho de 1993 a Agosto de 1994.

APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, visando o reconhecimento do direito de compensar eventuais créditos do FINSOCIAL com débitos em aberto da COFINS, importa a renúncia dos argumentos impugnatórios apresentados na esfera administrativa, tornando-se o lançamento definitivo no que se refere à matéria levada ao Poder Judiciário (ADN COSIT nº 3/96).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000203/95-12
Acórdão : 203-03.541

Destarte, na presente decisão, a autoridade administrativa limita-se a apreciar as demais questões levantadas pela interessada em sua impugnação, que não foram objeto de ação judicial

EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A falta de recolhimento de tributos e contribuições federais enseja o lançamento dos valores não recolhidos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora (art. 4º inciso I, da Lei nº 8.218/91 e arts. 54, § 2º e 59, da Lei nº 8.383/91).

JUROS DE MORA EQUIVALENTES AO EXCEDENTE DA VARIAÇÃO DA TR EM RELAÇÃO À UFIR.

A MP nº 542, de 30.06.94, em seu art. 38, determinou a incidência de juros de mora equivalentes ao excedente da variação acumulada da TR em relação à variação da UFIR no mesmo período, a partir de 1º de julho de 1994.

IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO.”

Com guarda do prazo legal (fls. 106), veio o Recurso Voluntário de fls. 107/121, renovando seu inconformismo, apenas, quanto ao não conhecimento, pela decisão recorrida, da sua impugnação, no que pertine à compensação ali postulada, citando e transcrevendo arestos dos Conselhos de Contribuintes, bem como invocando o amparo da Lei nº 8.383/91 para, ao final, requerer, como requereu, o decreto de nulidade ou o cancelamento da peça básica para que lhe seja deferida a compensação inserta no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 124.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000203/95-12
Acórdão : 203-03.541

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o recurso voluntário perdeu seu objeto, já que a compensação nele postulada está deferida, de forma implícita, na regra do art. 2º da Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, da SRF, do seguinte teor:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedores de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989; 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Assim, tenho que o auto de infração tornou-se insubsistente, na conformidade do art. 149 do CTN, independentemente do julgamento da presente lide fiscal, que, por isso, perde seu objeto.

Aliás, esse entendimento é pacífico na jurisprudência desta Terceira Câmara, conforme se pode conferir nos Acórdãos de nºs 101.290, de que fui relator, e 203-03.127, de que foi relator o eminente Conselheiro **RENATO SCALCO ISQUERDO**, ambos materializando decisões unânimes, no sentido de que a compensação, no caso, está expressamente admitida administrativamente.

Também hei de registrar, como registro, que a preliminar de nulidade do julgado recorrido restou prejudicada, posto que a compensação postulada já se acha e se achava deferida, expressamente, na via administrativa.

Igualmente, registro que a pretensão alternativa da recorrente, quanto ao exame do mérito, também, restou prejudicado uma vez que a compensação não se compatibiliza com pedido de improcedência do crédito tributário, a par de a lide ter perdido seu objeto, como destacado acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000203/95-12
Acórdão : 203-03.541

Isto posto, **não conheço do recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY